

PROCESSO DE EXECUÇÃO

1 - PAGAMENTO

Obrigação de Fazer ou não fazer - IN 39, art. 3º, XII – Art. 536 a 538 do NCPC

Obrigação de dar coisa certa - IN 39, art. 3º, XII – Art. 536 a 538 do NCPC

IN do TST – Vinculação ou não? Mera recomendação?

Possibilidade de decisões de ofício? Imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, entre outras medidas.

Exceção à regra contida no art. 878 da CLT ?

Obrigação de pagar quantia certa - Art. 916 do NCPC - §7º - (parcelamento do débito em 30% e 6 parcelas)

Só para títulos extrajudiciais (art. 509, § 2º e 515, ambos do NPCP), segundo IN 39, art. 3º, XXI.

Art. 876 da CLT – Rol taxativo ou exemplificativo?

IN 39, art. 13 – Reconhece o cheque e NP como títulos extrajudiciais trabalhistas

Art. 523 do NCPC (antigo 475 J) – continua inaplicável

2- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Perda da pretensão – O processo como um conflito institucionalizado e a prescrição como o “esquecimento” de tal conflito.

É justa? É prática ?

Suspensão – reinício da contagem

Interrupção – rompimento com novo início

Intercorrente – no curso do processo (art. 11, A, da CLT)

No conhecimento? – processo extinto (art. 732 e 844 da CLT e art. 485 do CPC)

Somente na execução - após o trânsito em julgado

Súmulas 114 do TST e 327 do STF

A Súmula 114 do TST e a violação do art. 884, § 1º da CLT. A incompatibilidade entre o impulso oficial e a prescrição intercorrente.

O que o legislador pretendeu dizer e o que disse:

- pretendeu atingir a inércia do exeqüente na liquidação
- pretendeu bloquear a atuação de ofício do juiz

Processo do trabalho quase sincrético – eventuais dúvidas sobre o momento da aplicação

Quais as providências de responsabilidade exclusiva do exeqüente? Segundo Godinho – Ato estritamente pessoal – Intimação para o cumprimento de tal ato

- não inicia a execução – deve pedir a citação? (Mauro Schiavi)
- não promove a liquidação por artigos – pretensão primordial do legislador
- não fornece informações para o registro da penhora
- não requer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

IN 39 – vedava a aplicação supletiva ou subsidiária do art. 921 do NCPC que falava da prescrição intercorrente

Volta a ser aplicável? Suspensão da execução por 1 ano, com a suspensão da prescrição (§ 1º) quando o executado não possuir bens penhoráveis (III), com o arquivamento dos autos, começando a fluência do prazo prescricional.

A alteração renova a discussão sobre a pronúncia da prescrição de ofício no conhecimento:

Reconhecimento da prescrição de ofício no processo de conhecimento: Tratando-se de lei processual, atinente ao momento e forma de aplicação da prescrição, a Lei 11280/06 se mostra compatível com as normas processuais do trabalho, tendo em vista o escopo processual comum de resguardo da segurança jurídica.

Direito intertemporal – aplicação da lei nova

Prescrição como norma de direito material – observância da hipótese e do preceito

hipótese – inércia

preceito – vigência da lei na configuração da hipótese

3- REVOGAÇÃO DO IMPULSO OFICIAL

Revogação – Art 878 da CLT

Quais as providências de responsabilidade exclusiva do exeqüente? Segundo Godinho – Ato estritamente pessoal – Intimação para o cumprimento de tal ato

- não inicia a execução – deve pedir a citação? Art. 880 da CLT: “Requerida a execução...” (Mauro Schiavi)

- não promove a liquidação por artigos – Art. 879 da CLT - pretensão do legislador

- não fornece informações para o registro da penhora – fora da Arisp

- não requer a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica na execução – não cabe se já o sócio já é parte no conhecimento (quando não haverá suspensão do processo, pois não há incidente e a descon sideração poderá ser instruída na mesma audiência).

- Não revogado para o “jus postulandi”

- Não revogado para as contribuições sociais - S. 368 do TST e suas alterações (“limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia...” e S. vinculante 53 do STF (“objeto da condenação que proferir e acordos por ela homologados”).

- *“ilógica situação de se efetivar a exação de contribuição social pela Justiça do Trabalho, ainda quando inexistente ou indefinido o fato gerador ou indeterminada a base de cálculo da contribuição.”* (Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho 70/1, p. 20).

- Se a parcela previdenciária decorre da execução da parcela trabalhista, não há possibilidade da execução de ofício? II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA - Enunciados 113 (permissão constitucional de execução de ofício), 114 (autorização do impulso oficial dada pelo art. 765 da CLT, que permite pesquisas nos convênios) e 115 (afirmando a ausência de nulidade de atos de impulso oficial, pois não haveria prejuízo).

Possíveis conseqüências da manutenção do impulso oficial: argüição de nulidade (Art. 794 da CLT), argüição de suspeição por ato de interesse no julgamento do processo (também atos de execução) em favor de qualquer das partes (art. 801, “d”, da CLT e art. 145, IV, do NCPC).

O que pode o juiz fazer de ofício? Segundo Schiavi:

- Conferência da exatidão dos cálculos

- Avaliação da liquidez e ordem preferencial dos bens penhorados
- determinação de pesquisa patrimonial